



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 877/XIV/2.^a

SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 52/2019, DE 31 DE JULHO, AMPLIANDO OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E PREVENDO A COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS FACTOS QUE ORIGINARAM AUMENTOS PATRIMONIAIS

Exposição de Motivos

A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 69/2020, de 09 de novembro, aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, bem como as suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório, no âmbito das medidas de prevenção e combate à corrupção e criminalidade conexas.

Anteriormente, em 2012 e 2015, pretendeu o PSD criminalizar o “enriquecimento ilícito” e o “enriquecimento injustificado”, de modo a punir quem adquirisse, possuísse ou detivesse património incongruente com os seus rendimentos e bem legítimos.

De ambas as vezes, o Tribunal Constitucional entendeu declarar a inconstitucionalidade dos decretos respetivos (Acórdãos n.º 179/2012 e 377/2015) por violação de princípios constitucionalmente consagrados, a saber, os princípios da proporcionalidade, por ausência de um concreto bem jurídico a proteger (art.º 18.º, n.º 2, da Constituição), da legalidade, por não identificar a ação ou omissão proibida (art.º 29.º, n.º 1, da Constituição), da presunção de inocência sacrificando o “tríptico garantístico” dele decorrente, da proibição da inversão do ónus da prova, do *in dubio pro reo* e do direito ao silêncio (e à não autoincriminação - *nemo tenetur se ipsum accusare*).



GRUPO PARLAMENTAR

Ao fim e ao cabo, entendeu o Tribunal Constitucional que, a ser assim, a incongruência entre o património e o rendimento passaria a ser criminalmente punível (como crime de enriquecimento ilícito ou injustificado) sem que se demonstrasse positivamente um evento anterior ilícito. Sendo certo que, como disse o Tribunal Constitucional, não pode punir-se um “estado de coisas”, conceito este que não pode confundir-se com uma ação ou uma omissão voluntárias, sendo que só estas são ou podem ser puníveis (artigo 29.º, nº 1, da Constituição).

Na verdade, entendeu o Tribunal Constitucional não poder presumir-se a violação de um qualquer bem jurídico não definido, como sucede quando os eventuais crimes anteriormente punidos não se mostram processualmente esclarecidos. E, citando Figueiredo Dias, concluiu o Tribunal Constitucional que «toda a norma incriminatória na base da qual não seja suscetível de se divisar um bem jurídico-penal claramente definido é nula, porque materialmente inconstitucional».

Desta posição inequívoca do Tribunal Constitucional resulta que não poderá persistir-se na criminalização dos denominados “enriquecimento ilícito” ou “enriquecimento injustificado”, ainda que, de forma mais ou menos hábil, se lhe emprestem outras e diversas denominações como “ocultação de património” ou “ocultação de riqueza”.

Está, assim, ampla e decididamente demonstrado que este tipo de criminalização não passará no crivo do Tribunal Constitucional por indubitavelmente resultar inequívoca a violação de princípios constitucionais há muitos consagrados e consolidados.

Em consequência, não se insistirá nesse tipo de criminalização.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, por um lado, optou-se por agravar os limites mínimos e máximos da pena de prisão aplicável a quem, com intenção de os ocultar, omitir da declaração apresentada elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar e desde que de valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais, bem como a quem, com a mesma intenção, omitir de tal declaração o aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou a redução do passivo, de valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais.

Por outro lado, sempre que naquelas declarações não sejam indicados os factos que deram origem ao aumento dos rendimentos e do ativo patrimonial ou à redução do passivo, em valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais, optou-se por não criminalizar nem punir aqui, nesta lei, essa conduta, por se entender que essa criminalização não passaria, novamente, no crivo do Tribunal Constitucional.

Com efeito, de novo se incorreria na violação dos acima citados princípios constitucionais, nomeadamente da presunção de inocência e dos princípios dele decorrentes como o da não autoincriminação (e direito ao silêncio), da proibição da inversão do ónus da prova, do *in dubio pro reo*, bem como da indefinição de um concreto bem jurídico a proteger.

Daí que, nesses casos de aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou de redução do passivo sem indicação pelo seu titular dos factos que os originaram, se tenha optado pela imposição da comunicação obrigatória dessa conduta omissiva ao Ministério Público, de modo a que, sendo caso disso, possa proceder-se à competente e adequada investigação criminal com todas as consequências legais.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados e as Deputadas abaixo assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

Os artigos 14.º e 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com as alterações posteriores, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Sempre que ocorra um aumento de rendimentos, do ativo patrimonial ou a redução do passivo em valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais em vigor à data da declaração, as declarações previstas nos números anteriores devem indicar os factos que originaram aquelas alterações patrimoniais.

«Artigo 18.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. Quem, após a notificação prevista no anterior n.º 1 e no n.º 5 do artigo 14.º, omitir da declaração apresentada, com intenção de os ocultar:
 - a) Os elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais; ou
 - b) O aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou a redução do passivo previstos no n.º 6 do artigo 14.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
6. Quando os factos descritos nos n.ºs 4 e 5 não forem acompanhados de qualquer incumprimento declarativo junto da autoridade tributária durante o período do exercício de funções ou até ao termo do prazo previsto no n.º 4 do art.º 14.º, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.
7. (...)
8. (...)
9. Sempre que, após a notificação prevista no anterior n.º 1 e no n.º 5 do artigo 14.º, não sejam indicados os factos que originaram as alterações patrimoniais mencionadas no n.º 6 do artigo 14.º, a entidade responsável referida no número anterior comunica obrigatoriamente ao Ministério Público aquela conduta omissiva, com indicação das alterações patrimoniais respetivas e todos os demais elementos de que disponha, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 3º

Retificação ao n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho



GRUPO PARLAMENTAR

O n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, é retificado pela seguinte forma:

«7 – Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento que ocorra no contexto das relações pessoais ou familiares.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no quinto dia posterior ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de junho de 2021

Os(as) Deputados(as)